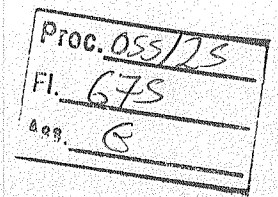




PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO 208/2025

PROCESSO Nº. 055/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção e recuperação de estradas vicinais – Travessões 01 e 02 – PA Novo Paraíso – Município de Caracará/RR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pela **Comissão Permanente de Contratação – CPC**, solicitando manifestação jurídica acerca da **regularidade da fase de habilitação** da empresa participante **RNB Comércio e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ nº 37.898.800/0001-81, no âmbito da **Concorrência Presencial nº 005/2025**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção e recuperação de estradas vicinais** no Município de Caracará/RR.

O processo foi instruído com o **Parecer Técnico nº 005/2025**, de lavra do Engenheiro Civil e Eletrotécnico **Haroldo José Muniz (CREA 35-D/RR)**, o qual analisou os requisitos de habilitação técnica previstos nos itens 8.33 a 8.41 do Termo de Referência e nos itens 1.1 a 1.13 do Estudo Técnico Preliminar, concluindo pela **qualificação técnica da empresa RNB Comércio e Serviços Ltda** para prosseguir no certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fase de habilitação tem por finalidade verificar se o licitante preenche as condições mínimas de **habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira**, conforme preconiza o **art. 67 e seguintes da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No caso em análise, a Comissão limitou-se, nesta etapa, à verificação da **qualificação técnica**, conforme dispõe o **art. 67, § 1º, inciso IV**, da referida norma legal, tendo como parâmetro os itens do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.

O parecer técnico apresentado demonstra que a empresa **RNB Comércio e Serviços Ltda**:

- Apresentou **declaração de ciência das condições locais** e do objeto licitado;
- Apresentou **Certidão de Registro e Quitação** junto ao CREA/RR, válida, em nome do profissional **Rafael Nunes Barbosa, Engenheiro Civil**, responsável técnico pelos serviços;
- Comprovou **capacidade técnica** por meio de **atestados de execução de obras similares** e **ARTs devidamente registradas**, demonstrando **similaridade** e



Proc. 655/25
Fl. 676
Ass. E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

superioridade de quantidades, atendendo ao disposto no art. 67, § 2º, inciso III, da Lei 14.133/2021, combinado com o art. 88 do Decreto Federal nº 11.246/2022;

- Atendeu a todos os itens do **Estudo Técnico Preliminar** relacionados à execução de obras de engenharia, conforme demonstrado nas fls. correspondentes do processo administrativo.

Verifica-se, portanto, que foram observados os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021.

Não se identificam vícios formais, omissões ou irregularidades que comprometam a validade da habilitação técnica emitida pela CPC.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à habilitação da empresa **RNB Comércio e Serviços Ltda** no âmbito da Concorrência Presencial nº 005/2025, por atender integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no edital, no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

Ressalte-se que a decisão final quanto à habilitação ou inabilitação da licitante compete à **Comissão Permanente de Contratação**, cabendo a esta Procuradoria apenas a análise da legalidade formal do procedimento.

Encaminhe-se o processo novamente à CPC para as deliberações cabíveis e, em seguida, ao **GIGOV/CAIXA** para prosseguimento da análise técnica final, conforme exigido pelo contrato de repasse.

Caracaraí – RR, 08 de outubro de 2025.


SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025